

# **TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA: PANORAMA DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO**

**Alcides Leite de Amorim**

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba

**Shara Pereira de Pontes**

Aluna do Curso de Direito da UFPB

## **1. Intróito**

Um dos mais instigantes e polêmicos dentre os novos temas do direito penal moderno é, indubitavelmente, a teoria da imputação objetiva, que consiste na possibilidade de atribuir a alguém a responsabilidade penal pela produção de um resultado lesivo e provocado devido à realização de uma conduta criadora de um risco relevante e juridicamente proibido.

Alvo de reações polarizadas no meio acadêmico e de tratamento heterogêneo dispensado pelos tribunais e doutrinadores pátrios, a teoria em foco propõe uma inovadora conceituação para a tipicidade, visando solucionar problemas práticos e teóricos não dirimidos pelo causalismo nem pelo finalismo. A base dessa divergência concerne essencialmente na natureza jurídica da imputação objetiva, se a mesma seria um elemento do fato típico ou apenas mais um filtro pertencente ao nexos de causalidade.

Colimando um encadeamento lógico de idéias, o presente trabalho encontra-se dividido em quatro partes: a primeira cuida da exposição dos problemas que levaram ao surgimento da teoria em enfoque, a segunda trata da estrutura da teoria da imputação objetiva com base no pensamento de seus principais estudiosos, em um terceiro momento, expõe-se o panorama da teoria em tela na doutrina brasileira e, por ultimo, como a mesma vem sendo tratada nos órgãos jurisdicionais pátrios. Assim, a necessidade da utilização da teoria da imputação objetiva, sua origem e fulcro, como também a divergência doutrinária e jurisprudencial, serão expostos e pormenorizados ao longo deste trabalho.

## **2. Relação de causalidade: a teoria dos antecedentes causais, seus problemas e a necessidade de uma limitação**

Nos crimes materiais, isto é, os que possuem resultado naturalístico,

para que ocorra um fato típico, não basta haver uma conduta e um resultado, é necessário algo mais: um liame, isto é, um nexos entre a conduta e o resultado. Em outros termos, o resultado necessariamente deve estar ligado à conduta, sendo esta a causa daquele. O reconhecimento desse nexos é imprescindível para que se possa imputar o resultado apenas ao causador.

Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 13, assevera que “o resultado de que depende a existência do crime só pode ser imputado a quem lhe deu causa”. Note-se que quem, deu causa ao resultado foi o autor da conduta, que está vinculada a este pelo nexos causal. Preocupando-se com a possibilidade de surgirem problemas em virtude da plurivocidade do termo “causa”, o próprio código tratou de defini-lo, no final do *caput* do mesmo artigo, aduzindo: “Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

O disposto no artigo 13 é imprescindível para a adequação típica (imputação de um resultado ao autor de uma conduta penalmente relevante), que deve ser feita a partir da interpretação do dispositivo, juntamente com os subsídios fornecidos pela doutrina.

A maioria da doutrina considera que elementos do fato típico (para um crime material) são a conduta, o nexos causal, o resultado e a tipicidade. Dentre as várias teorias que surgiram com o fim de elucidar o problema da relação de causalidade, as que mais se destacaram foram a Teoria da causalidade adequada, a Teoria da relevância jurídica e a Teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*).

A Teoria da equivalência dos antecedentes causais, desenvolvida por Von Buri e adotada pelo nosso código penal, conforme pode se perceber através da leitura do artigo 13, considera causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. “Isso significa que todos os fatos que antecederam o resultado se equivalem, desde que indispensáveis à sua ocorrência. Verifica-se se o fato antecedente é causa do resultado a partir de uma eliminação hipotética”<sup>1</sup>.

Esse processo de eliminação hipotética foi desenvolvido pelo professor sueco Thyren. Segundo este, para considerarmos determinado fato como causa do resultado, é preciso fazer o seguinte exercício mental: pensar no fato que se entende como influenciador do resultado, em seguida,

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal* : p arte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 232.

suprimi-lo mentalmente da cadeia causal e se, em consequência dessa supressão, o resultado se modificar, o fato suprimido deve ser considerado como causa desse resultado.

O grande problema da *conditio sine qua non* é embasar-se em uma lei unicamente física de causa e efeito, que cria uma cadeia da causalidade imensa, dando extensão desmedida ao tipo penal, de modo que haveria um *regressus ad infinitum*, no qual até os pais seriam responsáveis pelo crime, pois se o filho deles não fosse concebido, o crime não ocorreria. Responsáveis também seriam os avós, os bisavós, até chegarmos a Adão e Eva. Era necessário um outro filtro, e com o advento do finalismo, para restringir o nexa causal, surgiu a *causalidade psíquica*, através da qual o processo de eliminação hipotético só ocorreria até onde houvesse dolo ou culpa, desprezando-se se a cadeia de causalidade anterior onde não houvesse esses elementos.

Entretanto, esse segundo filtro não foi suficiente, pois ocorrem situações em que, embora agindo com dolo ou culpa (querendo efetivamente o resultado), o agente não possui o domínio do rumo causal, como ocorre nos seguintes exemplos:

I. Conhecedor dos riscos existentes na utilização do transporte aéreo, um sobrinho, na ânsia da concretização da morte de seu tio e do conseqüente recebimento da herança, presenteia o idoso com uma passagem aérea. Devido a uma álea, o avião entra em pane, explode e o tio falece.

II. “No bairro de Zähringen, em Freiburg, na Alemanha, há um bosque onde se sucederem muitas descargas elétricas durante as tempestades. (...) Numa pequena fortaleza edificada na parte mais alta, há uma mensagem: ‘O acesso à torre corre por conta de seu próprio risco. No caso de aproximar-se uma tempestade, deve-se abandonar o monte’. O filho, para ficar com a herança do pai, conhecedor do perigo, induz o seu genitor a visitar a fortaleza no momento em que se aproxima uma tempestade, vindo uma descarga a fulminá-lo”.<sup>2</sup>

Nos dois casos, se fosse aplicada a Teoria da equivalência dos antecedentes causais, *conditio sine qua non*, tanto o sobrinho (exemplo I) quanto o filho (exemplo 2), responderiam por homicídio, uma vez que, eliminando-se hipoteticamente a conduta, o resultado não ocorreria. Ocorre

<sup>2</sup> GRECO, op. cit., p.232. .

que os agentes apenas se aproveitaram de riscos já existentes na vida social, inclusive tolerados pelo ordenamento jurídico (os chamados “riscos permitidos”). Não seria correto, e até mesmo injusto, imputar o resultado ocorrido nessas circunstâncias a condutas dessa natureza (não reprovadas socialmente, porque os agentes não criaram um risco novo e a própria vítima tinha conhecimento dos riscos existentes.) Além disso, provar a existência de dolo ou culpa em casos assim seria algo inconcebível e levaria à ocorrência de muitas injustiças, uma vez que o dolo ou culpa, de fato, estaria “na cabeça do julgador”. Urgia a criação de um conceito novo, um novo “filtro”, e este é a Teoria da Imputação objetiva.

### 3. Teoria da imputação objetiva

A Teoria da imputação objetiva surgiu como verdadeira alternativa à causalidade. Tem a missão de resolver, do ponto de vista normativo, a atribuição de um resultado penalmente relevante a uma conduta, segundo os fins da responsabilidade penal<sup>3</sup>. Ou ainda, como bem salientou Paulo Queiroz, a pretensão da teoria da imputação objetiva é delimitar o alcance do tipo objetivo<sup>4</sup>. Sua criação é atribuída ao civilista Karl Larenz, em 1927; posteriormente, seu desenvolvimento foi retomado pelos penalistas Claus Roxin e Günther Jakobs, tornando-se tema de diversas pesquisas e discussões.

#### 3.1. Imputação objetiva, segundo Claus Roxin

Em 1970, Claus Roxin, da escola de Munique, publicou a obra “Reflexões sobre a problemática da imputação no Direito Penal”, na qual expôs uma teoria geral da imputação objetiva, segundo a qual, para que possa haver a imputação, é necessário: criação ou aumento de um risco não permitido, a realização desse risco não permitido no resultado concreto e que o resultado se encontre dentro do alcance do tipo, isto é, da esfera de proteção da norma.

A contrário *sensu*, podemos afirmar que não pode o resultado ser

---

<sup>3</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006p.281

<sup>4</sup> GRECO, op. cit., p.253.

imputado ao agente quando: decorre de um risco permitido ou se o agente atuou para diminuir um risco não permitido, não há a ocorrência do resultado; estiver o resultado fora do alcance da norma.

Porém, há uma zona *grize*, cinzenta, separando o risco permitido do risco proibido. Para tal distinção, a doutrina levantou uma série de elementos e princípios separando o risco permitido do não permitido, a saber, a inevitabilidade do risco, a utilidade social e a necessidade de certas empresas.

Para o estabelecimento desses critérios, partiu-se da premissa de que qualquer contato social implica um risco. Uma vez que uma sociedade sem riscos não é possível, uma garantia normativa que implicasse na total ausência de riscos não seria factível. O risco inerente à configuração social, em virtude de sua preponderante utilidade pública, deve ser tolerado como permitido. Considera-se criação de risco não permitido, autorizando-se a incidência da imputação objetiva, quando o agente aumenta o risco pré-existente, mesmo que permitido, a ponto de exorbitar os limites para os quais o tal risco seria tolerado, é o chamado Incremento do risco.

Não ocorrerá conduta típica quando alguém, confiando em terceiro e agindo conforme o Direito, envolve-se em situação na qual esse terceiro produza um resultado danoso. E também não incide a imputação objetiva quando o agente atua com a intenção de minimizar o risco de dano maior ao bem jurídico, mesmo que para tal venha a causar dano menor, que seria, em tese, proibido ao bem. A hipótese pode ser exemplificada com a seguinte situação, o agente “A” empurra bruscamente o sujeito “B”, evitando, assim, que este fosse atropelado por um carro desgovernado que por ali passava, mas causando-lhe lesões corporais de natureza leve. As lesões não serão imputadas a “A”, pois este agiu para impedir a ocorrência de um mal maior.

Valendo-se dos exemplos citados no ítem 2.2 e do pensamento de Roxin, pode-se afirmar que não ocorreria a imputação das mortes aos autores daquelas condutas (respectivamente, o sobrinho e o filho), pois, ao praticarem-nas, nenhum deles criou um risco não permitido, apenas se aproveitaram de riscos já existentes e permitidos na ordem social.

Em suma, o risco será permitido sempre que o resultado pretendido não depender exclusivamente da vontade do agente, de modo que o resultado venha a ocorrer, e este deverá ser atribuído ao acaso. Para que

haja a criação de um risco não-permitido, deve haver domínio do resultado por meio da vontade do agente. Além disso, para a incidência da imputação objetiva, é necessário que o resultado efetivamente ocorra e que esteja dentro do âmbito de proteção da norma.

### 3.2. Imputação objetiva segundo Günther Jakobs

Günther Jackobs, da Escola de Bonn, um dos mais radicais defensores da teoria da imputação objetiva, alicerçou sua concepção sobre a noção de papel social, dando ênfase também à Imputação do comportamento, sem desprezar a Imputação do resultado. O jurista alemão afirma que:

os seres humanos encontram-se num mundo social na condição de portadores de um papel (...). Entre autor, vítima e terceiros, segundo os papéis que desempenhem, deve determinar-se a quem compete, por si só ou, junto com outros, o acontecer relevante, é dizer quem, por ter violado se papel, administrando-o de modo deficiente, responde jurídico-penalmente ou, se foi a vítima quem violou seu papel, deve assumir o dano por si mesma. Se todos se comportarem conforme o papel, só fica a possibilidade de explicar o ocorrido como fatalidade ou acidente.<sup>5</sup> ( Apud GRECO, 2006, p.256 )

Jakobs propôs delimitar o âmbito de incidência da imputação objetiva, isto é, estipular onde não haveria esta, a partir de quatro critérios desenvolvidos para essa demarcação, a saber: risco permitido, princípio da confiança, proibição de regresso, competência ou capacidade da vítima.

#### 3.2.1. Risco permitido

Jakobs afirma “não fazer parte do papel de nenhum cidadão eliminar todo o risco de lesão de outro”. Basta que cada um se comporte conforme o seu papel dentro dos limites de risco tolerado, sendo assim, qualquer resultado que venha a ocorrer, será atribuído ao acaso.

---

<sup>5</sup> GRECO, op. cit., p. 256.

### 3.2.2. Princípio da confiança

Para ser possível o progresso e a harmonia social, há a imprescindível necessidade de que as pessoas que convivem numa mesma sociedade confiem que as outras cumprirão seus papéis. Assim, não serão imputados objetivamente os resultados produzidos por quem obrou confiando em que os outros se manterão dentro dos limites do perigo permitido (Jackobs). A título de exemplo, temos a seguinte situação: num ato cirúrgico, o médico preceptor é auxiliado por vários profissionais e, quando leva a efeito a incisão cirúrgica, confia que o encarregado de esterilizar o bisturi o tenha feito<sup>6</sup>. Caso o instrumento esteja contaminado e infecte o paciente, ao médico não poderá ser imputada a lesão corporal oriunda de imperícia, pois quem não cumpriu o papel de modo eficiente foi o responsável pelos instrumentos.

### 3.2.3. Proibição de regresso

Se cada um limitar-se a atuar de acordo com o papel do qual foi incumbido e, se dessa conduta advier algum resultado, ou mesmo contribuição para o cometimento de alguma infração penal, ninguém pode ser responsabilizado. Tomando como exemplo o caso de um homicida que em uma padaria compra uma torta (na qual injeta veneno), em seguida, pega um táxi para ir à residência da vítima, onde a presenteia com a torta, causando sua morte poucos minutos após a ingestão da guloseima. Nesse caso, o resultado, morte da vítima, não pode ser imputado ao padeiro, nem ao motorista do táxi, pois ambos agiram consoante os seus respectivos papéis sociais, sendo assim, é proibido fazer o regresso do curso causal às condutas destes, posto não serem penalmente relevantes.

### 3.2.4. Competência ou capacidade da vítima

Não ocorre a imputação objetiva quando há consentimento do ofendido (casos em que a falta deste compõe a figura típica) ou quando a vítima incorre nas chamadas *ações a próprio risco*, casos em que os danos advêm de lesão por um dever de auto-proteção ou, inclusive, por própria

---

<sup>6</sup> GRECO, op. cit., p

vontade. A título de ilustração, tem-se o exemplo dado por Rogério Greco: “Aquele que se propõe a praticar esportes radicais sabe, de antemão, que corre o risco de se lesionar, não podendo tal fato ser atribuído ao seu instrutor, que agiu de acordo com a sua capacidade, observando seu dever de cuidado”<sup>7</sup>.

A concepção de Jakobs consubstancia-se sumariamente no seguinte enunciado: se o agente se comportar dentro do seu papel social, se enquadrando nos limites aceitos pela sociedade, mesmo que sua conduta implique em lesão ou perigo de lesão, vedar-se-á a imputação objetiva, pela inexistência de violação ao papel social, atribuindo-se o resultado ao acaso (cf. Stivanelo).

#### **4. A Teoria da imputação objetiva na doutrina brasileira**

Após expor o surgimento e os princípios da teoria da imputação objetiva sob o prisma de seus principais estudiosos, Roxin e Jakobs, é cabível expor sua repercussão na doutrina brasileira. Ao fazermos a leitura dos principais autores, podemos catalogar, sem pretender esgotar o tema, pelo menos os seguintes grupos de entendimentos distintos.

- Fernando A. N. Galvão da Rocha propõe uma reformulação na teoria geral do crime, passando os elementos do fato típico a serem: conduta, resultado, tipicidade e imputação objetiva, pois estes englobariam o nexa causal.
- Damásio E. de Jesus considera a imputação objetiva como um complemento da teoria do nexa de causalidade e já a elenca como um elemento autônomo do fato típico. Para o insigne jurista, os elementos do fato típico (material) são a conduta, o nexa causal, o resultado, a tipicidade e a imputação objetiva.
- Fernando Capez, Gilbert U. Stivanelo, Rogério Grecco e Flavio Augusto M. Barros reconhecem a importância dessa teoria e acreditam que, no futuro, poderá ganhar autonomia e ser aplicada aos demais tipos de delito, mas ainda consideram como elementos do fato típico, apenas a conduta, o nexa causal (no qual a imputação objetiva estaria incluída), o resultado e a tipicidade.
- Cezar Bitencourt e Régis Prado criticam o entusiasmo dos

---

<sup>7</sup>GRECO. op. cit. p. 184.

juristas latino-americanos com as “soluções miraculosas” de tal teoria e recomendam cautela.

#### 4.1. Fernando Galvão

O promotor de justiça Fernando Galvão<sup>8</sup> entende que toda a Teoria da imputação objetiva deve ser compreendida no contexto de determinada Teoria geral do delito, pois “cabe à Teoria da imputação objetiva articular as exigências de natureza objetiva para a caracterização do tipo, contribuindo para a realização do projeto de sistematização global formulado pela Teoria do delito que lhe dá suporte”.

Consoante o brilhante jurista, com a evolução da teoria do delito, o conteúdo normativo (valorativo) do tipo foi melhor compreendido e ao critério da causalidade naturalística foram acrescentadas novas exigências, de modo que hoje se pode falar de uma causalidade jurídica. Nos termos de uma construção de índole normativo-social, a imputação objetiva ganha o colorido das exigências valorativas e fica mais enriquecida; assim, englobaria a teoria da causalidade material, pois seu âmbito é muito mais extenso do que o mero curso causal que determinou o resultado.

A teoria da imputação objetiva considera as propriedades objetivas e gerais da conduta imputável e envolve a discussão sobre a causalidade material. A imputação objetiva, além de observar os critérios da relação de causalidade material, ainda identifica a relevância jurídica do fato e, portanto, realiza atividade valorativa. A relação de causalidade é apenas a sua primeira exigência, que se completa com a verificação da relevância jurídica da relação causal material. O critério fundamental para a imputação não é a finalidade da conduta, como sustentou o sistema finalista, mas os padrões normativos escolhidos em virtude de decisões político-criminais. É no conteúdo normativo do tipo que a discussão sobre a imputação objetiva exerce a função limitadora que permite precisar o alcance da proibição.

##### 4.1.1. Âmbito de aplicação da imputação objetiva

O campo de aplicação da teoria alhures mencionada não está restrito

---

<sup>8</sup> GALVÃO, Fernando A. N. *Curso de direito penal: parte geral* Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

aos crimes materiais. A imputação objetiva estabelece o que, para o Direito Penal, constitui conduta lesiva aos interesses sociais, isto é, identifica normativamente qual seja o núcleo do fato penalmente relevante, conferindo sentido social à conduta delitiva. Assim, os delitos culposos, omissivos (impróprios e próprios) também estão dentro de seu âmbito de aplicação. Nos casos de crimes materiais, pode-se distinguir causalidade sob o prisma naturalista, e imputação objetiva, assim sendo, a relação de causalidade material relaciona uma conduta a determinado resultado no plano naturalístico e constitui pressuposto para a imputação objetiva nos crimes de resultado.

Galvão elenca os critérios levantados pela doutrina, para a configuração da imputação objetiva e, em sua concepção, os elementos do fato típico, no caso de crimes materiais, seriam:

1) Conduta, 2) Resultado, 3) Tipicidade, 4) Imputação objetiva: 4.1) Relação de causalidade (Nexo Causal), 4.2) Significância (excluem-se do tipo os fatos considerados de pequena importância, isto é, os “crimes de bagatela” com os quais o Direito penal não deve se ocupar), 4.3) Adequação Social (as condutas que se movam nos limites da ordem ético-social, ainda que formalmente se enquadrem na previsão típica, não poderão subsumir-se ao tipo), 4.4) Princípio do risco socialmente tolerado (só são imputáveis ao agente os resultados advindos da criação ou aumento de risco não-permitido).

#### 4.2. Damásio de Jesus

Para o insigne jurista, Damásio Evangelista de Jesus, “imputação objetiva significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um risco relevante e juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico”<sup>9</sup>. A Teoria da imputação objetiva tem a missão de resolver, do ponto de vista normativo, a atribuição de um resultado penalmente relevante a uma conduta, segundo os fins da responsabilidade penal. Ela complementa a Teoria do nexo de causalidade objetiva, fornecendo solução adequada às hipóteses em que as doutrinas naturalistas não apresentam resposta satisfatória.

---

<sup>9</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2006.

#### 4.2.1. Âmbito de aplicação

A orientação de Damásio é pela adoção da Teoria extensiva (ou ampliativa), segundo a qual, os princípios da imputação objetiva são aplicáveis a todos os tipos de crimes, sejam materiais ou não.

#### 4.2.2. Natureza e posição sistemática

A imputação objetiva constitui elemento normativo do tipo, seja o crime doloso ou culposo. Sem ela, a conduta ou o resultado são atípicos.

A imputação objetiva da conduta e do resultado jurídico deve ser apreciada depois do nexos de causalidade material. Assim, o fato típico, nos delitos materiais, passa a conter:

1) Conduta voluntária ou culposa, 2) Resultado material, 3) Tipicidade (qualidade do fato material), 4) Nexos de causalidade objetiva, 5) Imputação objetiva: 5.1) Criação de um risco juridicamente desaprovado e relevante, 5.2) O perigo realizou-se no resultado jurídico, 5.3) O alcance do tipo incriminador abrange o gênero de resultado jurídico produzido.

#### 4.3. Fernando Capez

Esse renomado jurista entende que a imputação objetiva se restringe aos crimes materiais e comissivos, uma vez que foi criada para aumentar as exigências no estabelecimento do nexos causal e a ele se limita, pois apenas criou algumas outras exigências para a existência do fato típico, a saber:

a) nexos físico, naturalístico, entre a conduta e o resultado (único requisito para a *conditio sine qua non*), b) a conduta deve ser socialmente inadequada, não padronizada, proibida e por, conseguinte, criar um risco proibido para a ocorrência do resultado; c) o resultado deve estar dentro do âmbito de risco provocado pela conduta.

#### 4.4. Gilbert Uzeda Stivanello

Em seu artigo, Teoria da Imputação Objetiva, Gilbert expõe de forma sintética e esquemática a referida teoria, apresentando a concepção original de Roxin, bem como a vertente de Günther Jakobs, afirmando a possibilidade de sua aplicação a todos os tipos de delito. Reconhecendo a falta de

uniformidade doutrinária, o autor manifesta a opinião de que os contínuos debates e pesquisas acerca da teoria da imputação objetiva são relevantes e enriquecedoras e a adoção da mesma por nosso ordenamento resolveria muitos problemas, não somente no âmbito do Direito penal e de suas conseqüências processuais, como também de cunho social, uma vez que um desnecessário elastério do processo penal acaba por se transformar em severa e injusta lesão ao ser humano.

#### 4.5. Flávio Augusto

Flávio Augusto compreende que a Imputação objetiva é apenas um “filtro” do Nexo causal. Após citar Honig e Roxin, bem como discorrer brevemente sobre os problemas da causalidade material, Flávio afirma:

A teoria da imputação objetiva tem o mérito de ser um novo filtro ao liame entre a conduta e o resultado. Assim, não basta, para que se reconheça o nexo causal, o primeiro filtro da causalidade física, apurada pelo critério de eliminação hipotética, nem o segundo filtro consubstanciado no dolo ou culpa, urge ainda que o agente, com sua conduta, tenha criado, para o bem jurídico, um risco acima do permitido.<sup>10</sup>

Desse modo, para o renomado autor, o nexo causal seria composto de três filtros, o primeiro deles, a teoria da *conditio sine qua non*; o segundo, a causalidade psíquica (soldo ou culpa); e o terceiro, a teoria da imputação objetiva.

#### 4.6. Rogério Greco

Greco trabalha a Teoria da imputação objetiva dentro do Nexo causal. Assegura que a teoria em análise é um limite à causalidade material, erigindo uma relação de causalidade jurídica ou normativa, ao lado daquela outra de natureza material.

O jurista mineiro afirma que “embora muito atraente, a teoria da

---

<sup>10</sup> MONTEIRO, Flávio Augusto de Barros. *Direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

imputação objetiva encontra resistências, visto que algumas de suas soluções podem e continuam a ser dadas por outros segmentos teóricos”. Contudo, dentre as conclusões que podem ser feitas, “uma vez concluída pela não-imputação objetiva, afasta-se o fato típico”.

#### 4.7. Luiz Régis Prado

O autor é um dos críticos da Teoria da imputação objetiva. Para Prado,

a meta principal da teoria em análise consiste em separar o mero acaso, a casualidade, daquilo que é realmente obra do agente. Entretanto, a correta definição de imputação objetiva coincide, formalmente, com que os finalistas denominam de adequação social – quando se busca fundamentar a exclusão da tipicidade – ou inadequação social – quando se trata de fundamentar a tipicidade.

Outrossim, citando Enrique Gimbernat Ordeigadverte, adverte que

ainda que a imputação objetiva seja vista como um elemento objetivo do tipo, em todo caso deve ser concebida como um elemento diferente dos outros, expressamente mencionados pelo legislador. A imputação objetiva, diversamente destes últimos, não possui uma consistência tangível, e poderia ser metafóricamente definida como uma espécie de fantasma que percorre os tipos. Na verdade, o que faz a teoria da imputação objetiva nada mais é do que reunir toda uma série de critérios normativos excludentes da tipicidade, que em grande medida e até agora nela estavam perambulando - da causalidade até a ação – sem encontrar um lugar sistemático correto e através desses critérios, fundamentar porque a tipicidade é algo mais que uma justaposição de elementos ontológicos e axiológicos e porque tudo isso meramente somando não dá ainda como resultado uma conduta típica, se não concorre também a imputação objetiva.

Régis Prado assevera ainda que, por não haver uma uniformização dos critérios de imputação e a necessária coerência lógico-sistemática, a

teoria da imputação objetiva do resultado – levada ao extremo – pode introduzir uma verdadeira confusão metodológica, de índole arbitrária, no sistema jurídico-penal, como construção científica dotada de grande coerência lógica, adstrita aos valores constitucionais democráticos, e que deve ter sempre no inarredável respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana sua pedra angular.

Face ao exposto, é notório que Luiz Régis Prado recomenda a não adoção da teoria da imputação objetiva.

#### 4.7. Cezar Roberto Bitencourt

Bitencourt também tece considerações críticas sobre a nova Teoria da imputação objetiva. De acordo com o grande jurista, convém considerar, desde logo, que:

a relação de causalidade não é o único elemento relevante para a imputação objetiva do crime doloso. A teoria da imputação objetiva não tem a pretensão de resolver a relação de causalidade, tampouco de substituir ou eliminar a função da teoria da *conditio sine qua non*; objetiva não mais que resolver, do ponto de vista normativo, a atribuição de um resultado penalmente relevante a uma conduta, ou, em outros termos, pretende fazer valer um conceito jurídico sobre um conceito natural (pré-jurídico) de causalidade” Entretanto, sem opor-se às inquietudes e investigações que se vem realizando há já alguns anos, recomenda-se cautela e muita reflexão no que se refere aos progressos e resultados “miraculosos” sustentados por determinado segmento de aficionados de tal teoria. Na realidade, a teoria da imputação objetiva tem natureza complementar a *conditio sine qua non*. Propõe-se, na verdade, a discutir os critérios objetivos limitadores dessa causalidade.<sup>11</sup>

Cezar Roberto entende que a teoria da imputação objetiva tem espaço e importância reduzidos, uma vez que “a relação de causalidade não é suficiente nos crimes de ação, nem sempre é necessária nos crimes de

---

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2007.

omissão e é absolutamente irrelevante nos crimes de mera atividade”.

## 5. Tratamento jurisprudencial

Malgrado muitos dos órgãos jurisdicionais pátrios não possuïrem, ainda, em suas respectivas jurisprudências registros de decisões embasadas na teoria da imputação objetiva, é crescente a aceitação da aludida teoria por parte de egrégios tribunais de justiça brasileiros, que, correntemente, já prolatam suas decisões com fulcro na mesma.

Há matérias acerca das quais a aplicabilidade da teoria da imputação objetiva vem se uniformizando, uma delas consubstancia-se nos delitos de trânsito, conforme se pode depreender do registro de julgados da lavra de diferentes tribunais do país que, em rol exemplificativo, são expostos infra:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTA EXERCIDA PELA VÍTIMA QUE AUMENTOU O RISCO DA OCORRÊNCIA DO RESULTADO. FATO PENALMENTE ATÍPICO. INCIDÊNCIA, IN CASU, DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA IDEALIZADA POR CLAUS ROXIN”. (Ap. CRIMINAL Nº 0118/2004, EXTINTA - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. CÉLIA PINHEIRO SILVA MENEZES, Julgado em 21/09/2006).

“DIREITO PENAL CRIME DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – (...) TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA – PRINCÍPIO DO INCREMENTO DO RISCO – RESULTADO QUE TERIA OCORRIDO AINDA QUE UM DOS RÉUS ESTIVESSE NO LIMITE PERMITIDO DE VELOCIDADE” (AP. CRIMINAL Nº 200405001950 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator: DES. Mário Guimarães Neto)

“DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. (...) APLICA-SE A TEORIA DA IMPUTACAO OBJETIVA, QUANDO O AGENTE CRIA OU INCREMENTA RISCO JURIDICAMENTE INTOLERÁVEL E NÃO PERMITIDO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO.” (Ap CRIMINAL - PROCESSO Nº: 200603831308 - Tribunal de Justiça de Minas Gerais, RELATOR: G LEANDRO S. CRISPIM).

No que concerne a crimes relacionados a porte de armas, já é possível

vislumbrar certa concordância em relação à incidência da aplicação da imputação objetiva, conforme pode ser depreendido dos arestos abaixo.

PENAL – LEGÍTIMA DEFESA – PORTE DE ARMA – POLICIAL MILITAR –INCREMENTO DO RISCO (...) não houve com aquele comportamento o incremento do risco permitido, circunstância suficiente para afastar a imputação objetiva com o conseqüente reconhecimento da atipicidade comportamental. (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº55/07, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RELATOR: DES. DR. MARCUS BASÍLIO).

PORTE DE ARMA. POLICIAL MILITAR. (...) Se o segundo apelante possuía o chamado porte funcional, por ser policial militar, estava autorizado a andar armado, inclusive fora de serviço. A violação do regulamento militar constitui mero ilícito administrativo (...). Considerando o bem jurídico tutelado pela norma, a incolumidade pública, a conduta do policial militar, fora do serviço, que porta arma e munições não acarreta incremento do risco permitido, circunstância suficiente para afastar a imputação objetiva com o conseqüente reconhecimento da atipicidade comportamental.

(APELAÇÃO CRIMINAL 3701/2007, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RELATOR: DES. DR. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

A ideia Jackobiniana do Princípio da confiança e do cumprimento os papéis sociais já se encontra consubstanciada em acórdãos brasileiros. Neste diapasão, é válido expor acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fundamentado com grande brilhantismo e clareza.

EMENTA: Penal. Apelação. Homicídio culposo. Imputação Objetiva. Ausência. Princípio da Confiança. Aplicabilidade. Atipicidade. Reconhecimento. Absolvição.

I – Ainda que inobservado o necessário dever de cuidado, se não advindo da ação do réu, sequer de forma indireta, o resultado morte, não há que se falar em tipicidade penal, haja vista que, à luz da Teoria da Imputação Objetiva, para que materialmente típico, o fato, há de ser o resultado jurídico, imputável objetivamente ao risco não permitido, criado ou incrementado. (...) para que ser configurado crime

culposo, de se exigir, também, a denominada Conexão de Antijuridicidade – relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a produção do resultado -, cuja inconfiguração impeditiva do reconhecimento da prática delitiva. Inteligência do art. 18, II, do Código Penal.

III – De outro modo, associado à Imputação Objetiva, o Princípio da Confiança, em que ao agente, cuja atuação consonante com as regras de determinada atividade, facultado confiar que, também, adequado ao cuidado objetivo, o agir de outras pessoas. (...)

(Apelação Criminal nº. 22669-2006, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Rel Des. Antonio Fernando Bayma Araújo).

## 6. Considerações finais

Não obstante serem encontrados ainda posicionamentos embasados em argumentos conservadores<sup>12</sup>, pode-se afirmar que parcela já bem considerável dos tribunais pátrios vem tratando a Teoria da imputação objetiva nos moldes como foi desenvolvida por Roxin (tese do incremento de risco permitido, criação de risco não permitido) e Günther Jackobs (cumprimento dos papéis sociais). No que tange à natureza jurídica, os egrégios tribunais pátrios, aproximando-se do que é defendido por doutrinadores vanguardistas, consideram a teoria em enfoque como sendo uma dimensão material dos elementos do fato típico, ao lado de seus outros elementos (conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade), como se pode depreender claramente do seguinte julgado:

Revisão Criminal. Crime militar. Peculato. Ausência de ofensividade da conduta. (...) Para que uma conduta seja considerada típica, é indispensável que ela atenda a uma dimensão formal (conduta, resultado, nexos de causalidade e adequação típica) e a uma dimensão material (juízo de

---

<sup>12</sup> Não assiste razão à combativa defesa quando prega a aplicação da teoria da imputação objetiva, pois “... O sistema criminal brasileiro, como ensina a unanimidade da doutrina, adota a teoria da equivalência dos antecedentes ou da *condictio sine qua non* (RENÉ ARIEL DOTTI, René Ariel), não distinguindo entre condição e causa, considerada esta como toda ação ou omissão, sem a qual o resultado não teria ocorrido BRUNO, Aníbal.” Trecho da ementa do HC 18206/SP, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgado em 04/12/2001.

desvalorização da conduta, de desvalorização do resultado e a imputação objetiva).

Com efeito, passa a ser indispensável aferir, ademais da dimensão legal da tipicidade, se houve um resultado jurídico relevante (juízo de desvalorização do resultado), o incremento de um risco permitido (imputação objetiva da conduta) e se esse aumento do risco é imputável ao agente que o empreendeu (imputação objetiva do resultado). REVISÃO CRIMINAL N.º 005382-2005, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Rel. Des. Mário Lima Reis. Julgado em 11/04/2008).

Não se pode deixar de admitir a absoluta plausibilidade da Teoria da Imputação objetiva. É certo que a origem da teoria em tela está estritamente relacionada à necessidade de limitar a *condicio sine qua non* (Teoria dos antecedentes causais), mas, por estar sendo continuamente desenvolvida, a teoria passa por uma evolução que lhe imprime uma nova concepção, passando a figurar como um dos elementos do fato típico (um dos elementos do conceito analítico de crime).

A Teoria da imputação objetiva deve e pode ser aplicada a todos os tipos de delito, inclusive de mera conduta ou formais (em que não há onexo causal), pois a mesma pode ser entendida, segundo Galvão<sup>13</sup> como “a vinculação que se estabelece entre a conduta de determinado indivíduo e a violação da norma jurídica, no plano estritamente objetivo”. Outrossim, a aludida teoria resolve questões antes não dirimidas, evitando adequação típica de condutas compatíveis com a normalidade social, obstando, assim, a perpetração de injustiças.

Em suma, pode se afirmar que o elemento basilar de toda a divergência doutrinária brasileira quanto à Teoria da imputação objetiva é a valoração que cada um dos autores lhe atribui, mas já temos vanguardistas na adoção de um conceito revolucionário que poderá vir a revolucionar a Teoria geral do delito, assim como fez o finalismo no século XX. E, juntamente à evolução doutrinária, está o desenvolvimento jurisprudencial consubstanciando pontos de vista inovadores no trato de casos concretos a partir da imputação objetiva.

---

<sup>13</sup> GALVÃO, Fernando A. N. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p.

## Referências bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* : parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

GALVÃO, Fernando A.N. *Curso de direito penal* : parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GILBERT. Imputação objetiva. In: *Revista do Conselho da Justiça Federal*. n. 22. Brasília, 2003.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal* : parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Flávio Augusto de Barros. *Direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal* : parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTALVO, J. Antonio Choclán. *Deber de cuidado y delito imprudente*. Barcelona: Bosch, 1998.